



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional Eleitoral no Pará

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 06001053120206140000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem perante Vossa Excelência apresentar **PARECER** nos autos do processo em epígrafe.

Trata-se de Consulta formulada pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, Diretório Estadual do Pará.

Aduz o partido que o art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, prevê que a partir do dia 04 de julho estão vedadas, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”, assim, faz o seguinte questionamento (ID nº 3928119):

- 1) a propaganda institucional que tenha relação com o enfrentamento da pandemia do Coronavírus no Município poderá ser veiculada livremente pela Prefeitura a partir do dia 04 de julho próximo ou, como as demais, dependerá de autorização do(a) Juiz Eleitoral?
- 2) Se positivo, que balizas tal propaganda institucional terá de respeitar?

Sobre a Consulta, o Código Eleitoral e o Regimento Interno do TRE/PA assim dispõem:

Código Eleitoral

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Regimento Interno do TRE/PA

Art. 172. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral.

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta seja formulada fora do período do processo eleitoral, que pode ser estabelecido a partir das convenções partidárias de escolhas de pré-candidatos até a diplomação dos eleitos, e, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente é partido político, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto.

Verifica-se, todavia, que a “consulta”, tal qual deduzida, ostenta elementos que revelam a existência de interesse específico e concreto do consulente, pois se dirigem a situações fáticas existentes Brasil afora, especialmente ligadas à pandemia que assola o país (e o mundo) nesse momento, sendo questões concretas cujas respostas são inviáveis em sede de consulta.

Nesse cenário, em que as indagações não têm caráter verdadeiramente abstrato, não há que se admitir a consulta. Vejamos, a propósito, o entendimento jurisprudencial firmado:

CONSULTA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. TERMOS AMPLOS. JUÍZO DE PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. **2. No caso, a consulta pode resultar em manifestação sobre o caso concreto, o que é vedado pela jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.** 3. Consulta não conhecida. (Consulta nº 23684, Acórdão,

Ademais, verifica-se que a presente consulta veicula 2 (dois) questionamentos alusivos à conduta vedada prevista art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral vem, em reiteradas decisões, julgando a via da consulta inadequada para dirimir questões atinentes a condutas vedadas, visto que a apreciação requer a análise de inúmeras situações e suas consequências, com a necessidade de incursão em fatos concretos e contexto em que inseridos. Nesse sentido:

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. **1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto. 2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto. 3. Consulta não conhecida.** (Consulta nº 103683, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 07/10/2014, Página 43).

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SENADOR. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. ANO DE ELEIÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/73. CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO. **1. Conforme reiterada orientação deste Tribunal, "a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos** (Cta nº 154-24/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.6.2014). No mesmo sentido: Cta nº 415-18/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12.12.2016; Cta nº 1036-83/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.10.2014; Cta nº 98-59, de 26.4.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.5.2012. 2. As concessões de benefícios tributários apresentam diversas nuances e, por implicarem renúncia ou redução da receita pública, sofrem vários condicionamentos e limitações, devendo basear-se em motivação que reflita a satisfação do interesse público e a consecução das finalidades previstas em diplomas específicos, por exemplo, o desenvolvimento de determinado setor econômico ou região. Desta feita, não há como examinar, pela via abstrata da consulta, ante a simples premissa de estar previsto em legislação específica vigente no ano que antecede a eleição, que determinado benefício tributário escaparia ao alcance da norma prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições. (Consulta nº 060424166, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário

A preocupação manifestada nos respectivos votos condutores é de que uma análise abstrata, efetivada com base em alguns poucos elementos, pode vir a subtrair da jurisdição uma série de casos cujo exame das circunstâncias pode conduzir à conclusão de incidência em alguma vedação prevista.

Assim, a Consulta não deve ser conhecida.

Não obstante, na hipótese de análise de mérito, segue manifestação.

Não se pode negar que a crise sanitária demanda e poderá continuar demandando publicidade institucional estritamente informativa relativa às medidas de combate a Covid-19, e que esta necessidade poderá avançar nos meses que antecedem o pleito, razão pela qual a EC 107/2020 alterou a conduta vedada relacionada à publicidade institucional, prevista no art. 73, VI, b da Lei 9504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Quanto ao que prevê este dispositivo, estabeleceu a EC 107/2020 o que segue:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observados as seguintes disposições:

(...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade

institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
(destacou-se)

Como se extrai do preceito constitucional vigente, há uma nova exceção à vedação à publicidade institucional nos três meses que antecedem ao pleito, que permite, na específica hipótese relacionada à pandemia, independentemente de prévio reconhecimento pela Justiça Eleitoral da grave e urgente necessidade pública, a realização de publicidade, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva.

O quadro que se tem, portanto, é que nos três meses que antecedem a eleição, é vedada a publicidade institucional, salvo: i) de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; ii) em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; iii) no tocante à publicidade de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia (art. 73, inc. VI, “b”, da LE c/c art. 1º, § 3º, inc. VIII, da EC 107/2020).

Portanto, à consulta formulada na questão 01, caso conhecida, deve-se responder que: a pandemia do Covid-19 poderá caracterizar exceção que autorize a publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, sem necessidade de autorização judicial, resguardando-se, contudo, a **possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva.**

Quanto a questão 02, se conhecida, a propaganda institucional terá: (i) de **observar os exatos moldes do art. 37, §1º, da Constituição da República quanto à natureza informativa, educativa e de orientação social;** (ii) **guardar estrita pertinência com o estado de excepcionalidade que justifique a publicidade;** (iii) **estar desassociado de qualquer conotação promocional quanto aos feitos ou conquistas administrativas sobre a situação.**

Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, preliminarmente, pelo **não conhecimento** da presente consulta eleitoral formulada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Diretório Estadual do Pará. No mérito, **caso a consulta seja conhecida**, opina para que a consulta seja respondida, em relação,

respectivamente, ao primeiro questionamento e ao segundo questionamento como segue:

1) **A pandemia de Covid-19, por força art. 73, inc. VI, “b”, da LE c/c art. 1º, § 3º, inc. VIII, da EC 107/2020, poderá caracterizar exceção que autorize a publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, sem necessidade de autorização judicial, resguardando-se, contudo, a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva.**

2) **A propaganda institucional relativa à pandemia de COVID-19 deve observar os exatos moldes do art. 37, §1º, da Constituição da República quanto à natureza informativa, educativa e de orientação social; guardar estrita pertinência com o estado de excepcionalidade que o justifica; e estar desassociada de qualquer conotação promocional quanto aos feitos ou conquistas administrativas sobre a situação. Os casos concretos serão avaliados oportunamente.**

Belém/PA, 17 de agosto de 2020.

- Assinado eletronicamente -

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador Regional Eleitoral